

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.315, de 27 de abril de 1987, através de seu artigo 34, determinou que "É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

III - postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, caixas de comércio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo".

Por outro lado, o artigo 40 da mesma lei determina que "Os infratores de disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria".

A aplicação das multas previstas no inciso III, do artigo 34, foi, em grande parte lançada à época do período eleitoral, período em que se verificou a indisponibilidade de locais apropriados à difusão do rol de candidatos inscritos à eleição e de seus respectivos programas eleitorais. Assim, de forma desavisadamente e, por desconhecimento aprofundado da legislação vigente, os "cabos eleitorais" dos candidatos, acabaram por cometer a infração capitulada no dispositivo acima mencionado.

Ocorre, todavia, que o legislador, atento às necessidades mais prementes da sociedade, não titubeou em regulamentar a divulgação" dos nomes dos postulantes e candidatos a cargos eletivos. Dessa forma, a lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova lei eleitoral, no que tange ao tema, dispôs da seguinte forma em seu artigo 37:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e postes, deste que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego" (g.n.).

No mesmo sentido, e, ainda, com respeito ao assunto, a recente lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município de São Paulo excetua no inciso X, do artigo 11, a vedação da instalação de anúncios destinada à propaganda dos candidatos, no período eleitoral.

Dessa forma, com a edição da presente lei, que cancela os efeitos das multas aplicadas por infringência do disposto no inciso III, do artigo 34, da Lei 10.315/87, pretendemos estabelecer um tratamento equânime em relação à introdução da propaganda eleitoral na paisagem, quando do período eleitoral, harmonizando a aplicação das disposições legais correlatas.